

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2019/011349
RECORRENTE: MARIA LEUZA DO PRADO SANTOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P000762377

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Art. 162, Inciso I do CTB - Multa "Dirigir veículo sem possuir CNH/PPD/ACC". Inobservância do recorrente quanto ao que determina o Art 5º, IV da Resolução 299/08 CONTRAN. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pela proprietária legal, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº P000762377, e em oposição ao rigor do Art. 162, Inciso I do CTB - Multa "Dirigir veículo sem possuir CNH/PPD/ACC", na data de 15/07/2018, na Rodovia BA263, Km 321 – Vit da Conquista - Anagé, na cidade de Vitória da Conquista -BA.

A Recorrente junta, em parte, a documentação obrigatória necessária à análise de suas argumentações, todavia, não acostou um dos documentos obrigatórios (CRLV) para servir de base à averiguação de suas alegações. Requer arquivamento do auto de infração, alegando insubsistência do mesmo.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, verifico que da análise dos documentos obrigatórios acostados aos autos, o Recorrente deixou de juntar um dos documentos obrigatórios (cópia do CRLV), pois exigido pela Resolução 299/2008 do CONTRAN, nos termos transcritos abaixo:

Art. 5º A defesa ou recurso deverá ser apresentado com os seguintes documentos:

- I - requerimento de defesa ou recurso;
- II - cópia da notificação de autuação, notificação da penalidade quando for o caso ou auto de infração ou documento que conste placa e o número do auto de infração de trânsito;
- III - cópia da CNH ou outro documento de identificação que comprove a assinatura do requerente e, quando pessoa jurídica, documento comprovando a representação;
- IV - cópia do CRLV;
- V - procuração, quando for o caso. (Grifei).

Por tal razão, não há como acolher a pretensão do Recorrente, por faltar a juntada aos autos de documento que a Resolução 299/2008 do CONTRAN impõe como obrigatório.

Desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **VÁLIDO E SUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº. **P000762377**.

No que tange a alegação de não preenchimento do campo observações por parte do agente de fiscalização, a mesma não merece prosperar, visto que o campo observações está devidamente preenchido, conforme prevê a legislação, conforme pode ser observado no referido auto, acostado por essa JARI.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **P000762377**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 11 de janeiro de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI